

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 1.537, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, em 28 de março de 2025<sup>1</sup>.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

## I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas foi assinado em Hanói, em 28 de março de 2025, e, em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº. 1.537, de 20 de outubro de 2025, da presidência da República.

Esse ato internacional também está disponível na Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores<sup>2</sup>, nas versões assinadas em

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 1.537, de 2025. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3027234&filename=MSC%201537/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3027234&filename=MSC%201537/2025)> Acesso em: 14 maio 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Atos Internacionais. Plataforma Concórdia. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, em 28 de março de 2025. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/13004?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=informa%C3%A7%C3%A3o&IdEnvolvido=405.354&LocalCelebacao=Han%C3%B3i&TpData1=1&DataInicial1=28/03/2025&DataFinal1=28/03/2025> Acesso em: 18 maio 2026.



português, vietnamita e inglês – as três línguas escolhidas pelos dois Estados contratantes para celebrarem essa avença internacional<sup>3</sup>.

A proposição em debate está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial *EMI nº 00194/2025 MRE GSI*, datada de 8 de setembro de 2025, firmada eletronicamente pelo chanceler Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo ministro chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marcos Antonio Amaro dos Santos.

Nessa exposição de motivos, os plenipotenciários dos dois Estados contratantes destacam que o ato internacional em análise proporcionará a regulamentação necessária para assegurar a equivalência dos graus de sigilo aplicáveis às informações classificadas objeto da cooperação entre os dois países, bem como para definir as correspondentes medidas de proteção e as regras de acesso, transmissão e divulgação dessas informações.

Trata-se, assim, de instrumento destinado a reforçar “a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sensíveis”.

A avença em exame segue a praxe adotada pelo Brasil nessa área e é composta por dezesseis artigos precedidos de breve preâmbulo, cuja síntese passo a expor.

No **preâmbulo**, os dois Estados realçam os princípios de respeito mútuo à independência, à soberania, à integridade territorial e à não ingerência nos assuntos internos do país contraparte, assim como da igualdade e da reciprocidade – eixos esses que deverão reger a aplicação do acordo – no interesse da segurança nacional de ambos e “com vistas a garantir a proteção das Informações Classificadas”.

<sup>3</sup> A remessa do texto convencional foi feita, pelo Poder Executivo, ao Parlamento, no formato *HyperText Markup Language - HTML* (“Linguagem de Marcação de Hipertexto”). Lembramos que os documentos em *HTML* são arquivos de texto simples que podem ser criados e editados em qualquer editor de textos comum, como o Bloco de Notas do Windows, ou o TextEdit, do Macintosh.

Por outro lado, ressaltamos que, na Plataforma Concórdia, do Ministério das Relações Exteriores, esse ato internacional encontra-se disponível em dois formatos, *HTML* e *Portable Document Format – PDF* (“Formato de Documento Portátil”) que reproduz o texto convenionado em sua íntegra, tal como foi firmado, com as respectivas chancelas e assinaturas dos plenipotenciários, nas versões dos três idiomas escolhidos, com a versão, também em português, que está disponível em PDF na Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, verifica-se que os respectivos conteúdos conferem integralmente, exceto no que concerne às chancelas e assinaturas, presentes na versão disponível na Plataforma Concórdia, em *PDF*, mas, não, na versão em *HTML* enviada a esta Casa.



No **Artigo 1** os dois países deliberam a respeito do objeto do instrumento em pauta, qual seja o estabelecimento de regras de proteção às informações classificadas que venham a ser trocadas entre ambos, intercâmbio esse que dependerá do interesse e disponibilidade recíprocos. Ressalvam, ainda, que esse intercâmbio “não poderá ser usado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros países”.

No **Artigo 2**, denominado “**Definições**”, os dois países convencionam um glossário de 16 (dezesesseis) termos utilizados no acordo e que orientarão a sua aplicação. Estabelecem, portanto, a conotação a ser adotada no instrumento em relação ao significado de cada uma das seguintes expressões:

- (1) Informação Classificada;
- (2) Autoridade Competente;
- (3) Comprometimento de Informação Classificada;
- (4) Tratamento de Informação Classificada;
- (5) Princípio de "Necessidade de Conhecer";
- (6) Entidade Provedora;
- (7) Entidade Receptora;
- (8) Violação de Segurança;
- (9) Nível de Classificação de Segurança;
- (10) Marca de Classificação;
- (11) Documento Indicando o Nível de Classificação de Segurança;
- (12) Terceira Parte;
- (13) Desclassificação da Informação;
- (14) Destruição de Informação Classificada
- (15) Reprodução de Informação Classificada
- (16) Força Maior.

A seguir, no **Artigo 3**, são nominadas as autoridades competentes dos dois Estados que servirão como executoras do texto convencionado. Elas assumem o dever de comunicação recíproca em caso de qualquer eventual alteração no que houver sido acordado ou deliberado, sendo estabelecidos os deveres inerentes a essa função. É prevista, adicionalmente, a realização de visitas recíprocas “com o objetivo de adquirir conhecimento sobre os procedimentos de segurança e medidas aplicáveis à Informação”.

No **Artigo 4**, são estabelecidos os chamados “Níveis de Classificação de Segurança”, quais sejam, *ultrassecreto*, *secreto* e *reservado*,



apresentados no corpo do texto, em quadro comparativo, nos idiomas convenionados (português, vietnamita e inglês).

O **Artigo 5** refere-se à “Proteção de Informação Classificada”, segundo a qual cada país deve proteger a informação recebida com o mesmo nível aplicado internamente, inclusive no que concerne aos requisitos de confidencialidade, integridade, autenticidade e rastreabilidade. Ressalta-se que, no momento em que o acordo entrar em vigor, essas medidas serão adotadas pelas Partes em consonância (1) com as suas respectivas leis nacionais e (2) com os dispositivos pactuados no acordo.

No **Artigo 6**, contemplam-se os usos possíveis da informação classificada, sendo definidas as obrigações da *Entidade Provedora* e da *Entidade Receptora*, o que inclui: (a) não rebaixar classificação sem consentimento da contraparte; (b) não compartilhar essas informações com terceiros; (c) usar essas informações apenas nos limites da autorização para tanto concedida; (d) o compromisso recíproco de uma Parte notificar à outra o recebimento de informação classificada.

O **Artigo 7**, composto por sete parágrafos, é pertinente à tradução, reprodução e destruição da informação classificada, sendo nele estabelecidos procedimentos e regras rígidas para cópias, traduções e destruição da informação trocada. No caso das informações classificadas como *ulltrasecretas*, fica proibida a sua reprodução ou destruição sem autorização prévia da contraparte. Especifica-se, ainda, que, em caso de força maior, a informação deve ser destruída imediatamente.

O **Artigo 8**, em quatro minuciosos parágrafos, aborda o aspecto concernente à transmissão da informação classificada. Estabelece o procedimento pertinente, inclusive estipula a formalização de um *documento de arranjo sobre fornecimento ou transmissão da informação classificada* que poderia ser definido como um “protocolo operacional” obrigatório para qualquer envio ou recebimento de dados sensíveis entre os dois Estados.

Desse documento deverá constar o que será transmitido e o respectivo nível desse objeto de transmissão (“*Ultrassecreto*”, “*Secreto*” ou “*Reservado*”). Ressalta-se que essa remessa de informação deverá ser



*motivada*, isto é, feita por *ato administrativo motivado*, portanto, nos termos art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784, de 1999<sup>4</sup>.

Devem, além disso, ser especificados: (1) os procedimentos a serem seguidos em caso de reclassificação da informação; (2) o respectivo plano logístico para o caso de transmissão de informação que exija procedimentos especiais.

A possibilidade de recusa para o fornecimento de informação é igualmente prevista, na hipótese de uma das Partes ter fundamento para considerar que a potencial troca seria prejudicial à sua soberania, à segurança nacional ou contrária a obrigações internacionais assumidas.

O **Artigo 9**, intitula-se “Visitas”, e é um dos mais detalhados do texto firmado. Está composto por nove parágrafos e o escopo geral do dispositivo está fixado no seu primeiro parágrafo, em que se determina que visitas a instalações – nas quais alguma informação classificada possa ser “acessada, processada, registrada ou armazenada” – estão sujeitas à

<sup>4</sup> “Motivação” é um conceito do Direito Administrativo – De acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato:

BRASIL. Poder Executivo. Legislação. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm) Acesso em: 15 maio 2026

#### “Capítulo XII – da motivação

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

[Grifos nossos]



aprovação prévia por escrito da Parte anfitriã. Pedidos nesse sentido devem ser formalizados por escrito, contendo todos os dados especificadas no rol do segundo parágrafo.

Há, ainda, um prazo de 60 dias a ser cumprido, entre a formalização do pedido e a realização da visita desejada, exceto se ambas as partes concordarem com prazo diverso. O Estado anfitrião assume o dever de informar ao Estado remetente as condições necessárias para que esse Estado remetente possa ter acesso, mediante visita, à informação no Estado anfitrião – solicitação essa que poderá ser recusada pelo anfitrião, desde que por ato administrativo motivado.

São previstas, igualmente, as hipóteses de visitas recorrentes ou da confecção de listas de visitantes autorizados ao estado anfitrião, fixado o prazo máximo de doze meses para a validade dessas listas.

Os dois Estados comprometem-se a garantir, “de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais”, a proteção dos dados pessoais dos solicitantes de visita. Especificam, ainda, que “[...]dados pessoais não devem ser usados para qualquer outro fim”, exceto o que envolva o pedido de visita. Ademais disso, esclarecem ambos que o Estado remetente “tem o direito de alterar a lista de visitantes”, mas, nessa hipótese, a Parte anfitriã deverá ser informada a respeito pela Parte remetente.

O **Artigo 10**, por seu turno, trata, em três parágrafos, da “Violação de Segurança”. Ambos os Estados assumem o compromisso de informar à contraparte a ocorrência de violação de segurança, assim como de tomar as medidas pertinentes que sejam cabíveis na hipótese e, nesse sentido, os dois Estados assumem o compromisso de colaboração recíproca.

O **Artigo 11** refere-se aos custos envolvidos nesse processo de cooperação para a troca de informações classificadas. O dispositivo é objetivo e sintético – cada uma das Partes se compromete a arcar com os próprios custos, exceto se acordarem de outra forma para casos concretos especificados.

Os dispositivos seguintes tratam das disposições complementares e finais em avenças congêneres, quais sejam:



- **Artigo 12** – Solução de controvérsias [por meio de consultas e negociações entre as Partes];
- **Artigo 13** – Entrada em Vigor [primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação pertinente à internalização do acordo];
- **Artigo 14** – Emendas [podem ser efetivadas a qualquer momento, por escrito, desde que haja consentimento mútuo entre as Partes];
- **Artigo 15** – Validade e Denúncia [o instrumento terá vigência por prazo indeterminado, mas poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das Partes, denúncia essa que passará a ter efeito seis meses após a comunicação do denunciante
- **Artigo 16** – Disposições Finais [as Partes escolhem o idioma inglês para as comunicações recíprocas e estipulam que o instrumento não afetará quaisquer outros compromissos internacionais firmados por um e outro].

No *fecho* do acordo, os dois Estados informam que o instrumento foi firmado em três idiomas, português, vietnamita e inglês, sendo as três versões igualmente válidas, mas prevalecendo o inglês, em caso de divergência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Está sob nossa avaliação, neste momento, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, Vietnã, em 28 de março de 2025, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº. 1.537, de 20 de outubro de 2025.

O instrumento tem por finalidade estabelecer a regulamentação necessária entre os dois países para garantir a equivalência dos graus de sigilo aplicáveis às informações reservadas trocadas entre eles, bem como definir medidas de proteção e regras para o acesso, a transmissão e a divulgação [seja restrita ou permitida] dessas informações objeto de intercâmbio.



A avença segue a praxe que tem sido adotada pelo nosso país nessa área e é semelhante a vários outros atos internacionais bilaterais, tais como os dez acordos, mencionados a seguir, em caráter exemplificativo<sup>5</sup>:

### 1. Acordos em vigor:

- Acordo entre a República Federativa do Brasil e o **Reino da Suécia** sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, celebrado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 181, de 19 de dezembro de 2018, e promulgado pelo Decreto nº 10,307, de 2 de abril de 2020, do presidente da República;
- Acordo de Segurança Relativo a Troca de Informação de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da **República Francesa**, celebrado em Brasília, em 2 de outubro de 1974, modificado por Emenda de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês, em vigor, mas que será substituído pelo Acordo de Segurança relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa [que está em tramitação], quando esse novo texto for promulgado<sup>6</sup>;

### 2. Acordos aprovados por decreto legislativo, em fase final de internalização no âmbito do Poder Executivo:

- Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a **República Portuguesa**, Cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005, assinado, em nome do Brasil, pelo saudoso Emb. Samuel Pinheiro Guimarães, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 291, de 18 de setembro de 2008, aguarda a elaboração de decreto de promulgação na Casa Civil;
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da **República Italiana** sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, celebrado em Brasília, em 4 de

<sup>5</sup> Fonte: laboração própria, com base nos dados do Gabinete de Gabinete de Segurança Institucional (disponíveis em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/acordos-de-troca-e-protecao-mutua-de-informacoes-classificadas>); na Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores (disponíveis em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>) e no portal de atividade legislativa da Câmara dos Deputados (disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>).

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 1.299, de 2025, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 28 de março de 2024, aprovado nesta Comissão em 26 nov. 2025, convertido no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.029, de 2025; na CCJC, Dep. Rubens Pereira Júnior designado relator, em 16 abr. 2026, aguarda parecer. Acesso em: 20 maio 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2589379>

“Artigo 14 – Disposições finais [...]

2. Na data de sua entrada em vigor, este Acordo revogará o Acordo de Segurança Relativo a Trocas de Informação de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília em 2 de outubro de 1974, conforme alterado em 9 de maio de 2016”. [sublinhamos].



julho de 2023, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 227, de 4 de novembro de 2025, aguarda a elaboração de decreto de promulgação na Casa Civil;

3. **Acordos aprovados por decreto legislativo, com emenda ao texto em tramitação entre os países contratantes:**

- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do **Estado de Israel** sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, objeto da Emenda de 6 de junho de 2018, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 124, de 5 de outubro de 2022, aguarda a ratificação israelense para ser promulgado;
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da **Federação da Rússia** sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 802, de 2010, objeto de Protocolo de Emenda de 16 de fevereiro de 2022, submetida pelo Brasil, em tramitação entre os dois países.

4 **Acordos sob apreciação da Câmara dos Deputados:**

- Acordo sobre a Troca e a Proteção Mútua de Informação Classificada, entre a República Federativa do Brasil e a **República da Índia**, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2025, em tramitação nesta Casa desde 14 de outubro de 2025, aprovado nesta Comissão em 5 de março deste ano, segue em tramitação como o Projeto de Decreto Legislativo nº. 103, de 2026, sob apreciação da CCJC nesta data;
- Acordo entre a República Federativa do Brasil e a **República Islâmica da Mauritânia** sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2025, em tramitação nesta Casa desde 6 de novembro de 2025, aprovado nesta Comissão em 8 de abril de 2026, segue em tramitação como o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2026, apresentado em 13 de abril último e que se encontra na Mesa Diretora da Casa, nesta data;

4.1. Acordos em tramitação nesta Comissão:

- Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a **República Portuguesa**, celebrado em 13 de maio de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 291, de 18 de setembro de 2008, emendado em 19 de fevereiro de 2025, tendo o texto da emenda sido submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1800, de 2025, recebida na Câmara dos Deputados, em 24 de março de 2026 – relator designado nesta Comissão, em 15 de maio de 2025;
- Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do **Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte** sobre a Troca e a Proteção Mútua de Informações Classificadas, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2025, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 318, de 2026, apresentada ao Congresso Nacional em 27



de abril de 2026, recebido nesta Comissão em 15 de maio de 2026, em fase de designação de relatoria.

Os acordos bilaterais sobre a troca e proteção mútua de informações classificadas são, no entender do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, instrumentos jurídicos estratégicos que estabelecem regras e procedimentos de forma a garantir a proteção das informações classificadas trocadas ou geradas entre dois países.

É fundamental, nos processos de cooperação — tanto nas áreas de defesa e cooperação penal quanto naquelas relacionadas à inovação, ciência e tecnologia, entre outras<sup>7</sup> — estabelecer a equivalência entre os respectivos graus de sigilo, bem como padronizar procedimentos e nomenclaturas, especialmente em operações de comercialização que envolvam alta tecnologia.

Esses atos internacionais destinados à proteção de informações são conhecidos como “acordos guarda-chuva”, pois estabelecem um arcabouço normativo que permite a celebração de instrumentos posteriores prevendo a troca de informações classificadas, como nos casos de negociações internacionais que envolvam bens produzidos com o uso de tecnologias sensíveis.

No caso específico do instrumento em análise, os dois Estados ressaltam, de forma expressa, que a legislação interna de um e outro país prevalecerá no âmbito dos respectivos territórios, quando da aplicação do acordo.

Dois pontos, assim, devem ser ressaltados em relação à letra acordada do instrumento em análise: (1) trata-se de ato internacional similar aos demais celebrados pelo nosso país em relação à troca de informações classificadas e (2) garante que a legislação brasileira sobre acesso à informação seja respeitada<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional. Matéria: GSI/PR assina Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas com a Índia. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/2025/gsi-pr-assina-acordo-sobre-troca-e-protecao-mutua-de-informacoes-classificadas-com-a-india>

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 [Lei de Acesso à Informação – LAI]. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)



O outro aspecto a ser abordado neste parecer concerne ao relacionamento bilateral entre o Brasil e a República Socialista do Vietnã. As relações diplomáticas entre os dois países foram estabelecidas em 1989 e, cinco anos depois, em 1994, o Brasil inaugurou sua embaixada em Hanói. O Vietnã, por sua vez, inaugurou a sua Embaixada em Brasília, na virada do milênio, no ano 2000. Desde então, os dois países criaram mecanismos de diálogo periódico – as *consultas sobre assuntos de interesse comum* e a *comissão mista*, estabelecidas em 1995 e 2008, respectivamente<sup>9</sup>.

Importante lembrar que o Vietnã é um dos dez integrantes da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean), fundada em 1967<sup>10</sup>. O comércio entre o Brasil e a Asean cresceu, em 25 anos, mais de 16 vezes – no ano 2000, o fluxo comercial com o bloco asiático, foi de US\$ 2,29 bilhões, já em 2024, chegou a US\$ 37,2 bilhões<sup>11</sup>.

Por outro lado, segundo dados de abril do *Comex Stat*, o sistema oficial para extração de estatísticas do comércio exterior brasileiro de bens, as nossas exportações para o Vietnã totalizaram, em 2025, US\$ 3,8 bilhões, e as importações, US\$ 3,7 bilhões, resultando em uma corrente de comércio de US\$ 7,4 bilhões<sup>12</sup>. Ademais, em 2025 o Vietnã situou-se em 21º lugar no ranking das exportações brasileiras, e em 15º lugar no das importações, sendo que, no primeiro quadrimestre deste 2026, esses rankings são ainda melhores, situando-se respectivamente em 16º e em 13º para as exportações e as importações, respectivamente<sup>13</sup>.

Destaca-se que, para a *Brazil-Vietnam Chamber* (Câmara de Comércio Brazil-Vietnã), as relações comerciais entre Brasil e Vietnã têm

Acesso em: 13 maio 2026.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. Ásia. República Socialista do Vietnã. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-socialista-do-vietna> Acesso em: 14 maio 2026.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> BRASIL. Acompanhe o Planalto. Artigos. *Brasil e Asean, juntos por um futuro próspero e de paz*. Publicado em: The Jakarta Post (Indonésia), The Star (Malásia), Bangkok Post (Tailândia), Vietnam News Agency (Vietnã) e Philippine Star (Filipinas). Data: 23 out. 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/artigos/brasil-e-asean-juntos-por-um-futuro-prospero-e-de-paz> Acesso em: 18 maio 2026

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Comex Stat**: Vietnã. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis/2/858>. Acesso em: 18 maio 2026

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Comex Stat**: Vietnã. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis/2/858>. Acesso em: 18 maio 2026.



apresentado alta significativa, “refletindo o potencial de crescimento entre as duas economias emergentes”<sup>14</sup>. Segundo essa fonte,

*O comércio entre Brasil e Vietnã tem registrado um crescimento contínuo. Em 2023, o volume de trocas comerciais ultrapassou a marca dos US\$ 7 bilhões, com exportações e importações variando entre produtos agrícolas, eletrônicos e manufaturados. O Brasil exporta principalmente produtos como soja, milho, carnes, e minérios, enquanto o Vietnã se destaca nas exportações de eletrônicos, calçados, têxteis, e produtos alimentícios como o café, do qual é um dos maiores produtores mundiais.*<sup>15</sup>

Estão em franca expansão, nesse relacionamento bilateral, os seguintes setores, segundo os analistas dessa câmara de comércio bilateral:

- **Agronegócio:** O Brasil é um dos maiores fornecedores de grãos e carnes para o Vietnã. Produtos como soja e carne bovina são altamente demandados, especialmente com o aumento do consumo de proteína animal no mercado vietnamita.
- **Tecnologia e Eletrônicos:** O Vietnã, por sua vez, é um importante exportador de produtos eletrônicos para o Brasil. Grandes multinacionais operam no Vietnã, impulsionando a exportação de produtos como smartphones, componentes eletrônicos e dispositivos de telecomunicação.
- **Energias Renováveis:** Com o crescente interesse global por energias limpas, o Brasil e o Vietnã também têm explorado parcerias no desenvolvimento de projetos de energia renovável, como eólica e solar.

Ilustrativos, ainda, são os dados históricos dessa evolução comercial. Em março de 2008, o comércio bilateral entre os dois países totalizava apenas 534 milhões, para, dezessete anos depois alcançar o patamar atual de US\$ 7,7 bilhões. Em virtude desse crescimento, o presidente vietnamita, Luong Cuongo, e o presidente Luís Inácio Lula da Silva resolveram estabelecer o *Plano de Ação para Implementação da Parceria Estratégica 2025–2030*; no qual fixaram, como meta, dobrar o volume de intercâmbio comercial entre ambos, com vistas a chegar a US\$ 15 bilhões até o final da década:

<sup>14</sup> BRAZIL VIETNAM CHAMBER. Relação Comercial entre o Brasil e o Vietnã. Disponível em: <https://brazilvietnam.com/pt/relacao-comercial-entre-brasil-e-vietna-brazil-vietnam-chamber-417/> Acesso em: 14 maio 2026.

<sup>15</sup> Ibidem.



*O Plano de Ação cobre sete eixos: diálogo político e diplomático; economia, comércio e investimentos; agricultura e segurança alimentar; ciência, tecnologia e inovação; meio ambiente e sustentabilidade; transição energética; e cooperação sociocultural. Em cada eixo, há compromissos mensuráveis. No comercial, a meta de US\$ 15 bilhões até 2030. No agrícola, a abertura formal do mercado vietnamita à carne bovina brasileira — um avanço histórico, considerando que o Vietnã até então importava bovina de apenas um pequeno grupo de países. No científico, parcerias em semicondutores, inteligência artificial, biotecnologia e energias renováveis. No cultural, o Memorando de Entendimento entre a Federação de Futebol do Vietnã e a Confederação Brasileira de Futebol — um símbolo de quanto os dois países querem aproximar seus povos, não apenas seus governos <sup>16</sup>. [sublinhamos]*

Os dois países consideram o progresso das suas relações diplomáticas e comerciais como uma via de mão dupla, ao mesmo tempo em que o Brasil representa uma porta para aproximar o Vietnã da América Latina, o Vietnã oferece ao Brasil um acesso privilegiado ao mercado do sudeste asiático.

Do ponto de vista bilateral, o fortalecimento das relações entre Brasil e Vietnã abre espaço para a ampliação de parcerias, inclusive em setores estratégicos, capazes de contribuir não apenas para o crescimento econômico, mas também para a consolidação de vínculos duradouros, inclusive no setor de serviços.

Tais avanços tendem a gerar resultados positivos e ocorrem em momento oportuno: reforçam o multilateralismo global e promovem a diversificação comercial – cada vez mais necessária no atual contexto histórico.

Isso posto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, em 28 de março de 2025, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

<sup>16</sup> BRAZIL VIETNAM CHAMBER. Economia. Matéria: A relação econômica Brasil–Vietnã: de US\$ 534 milhões a US\$ 7,7 bilhões — e a meta de US\$ 15 bilhões até 2030. Veiculada em: 9 mar. 2026. Disponível em: <https://brazilvietnam.com/pt/a-relacao-economica-brasil-vietna-de-us-534-milhoes-a-us-77-bilhoes-e-a-meta-de-us-15-bilhoes-ate-2030/> Acesso em: 18 maio 2026.



Sala das Sessões, em 25 de maio de 2026.

ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

Apresentação: 08/06/2026 18:07:40.743 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1537/2025

PRL n.1



\* CD 262467167200 \*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 1.537, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, em 28 de março de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Hanói, em 28 de março de 2025

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar a denúncia ou a revisão do acordo mencionado no *caput* deste artigo, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026

ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2026\_MSC 1,537\_2025\_BR\_Vietnã

